



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10680.010811/2001-50
Recurso n° : 129.278
Acórdão n° : 303-32.096
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : DENILSON DO PATROCÍNIO MATOS BEZERRA E
OUTRO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

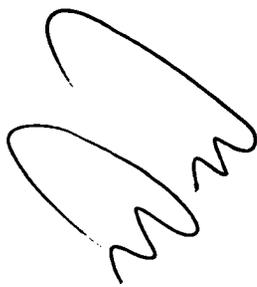
**UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE
PASTAGENS.** Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

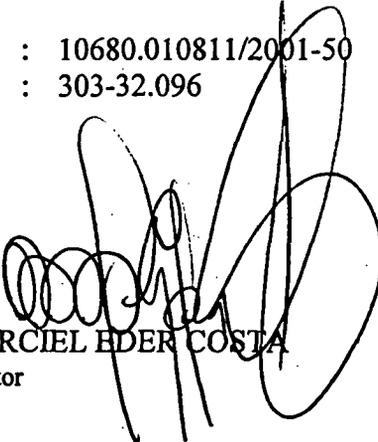
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação tão somente a exigência relativa à área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10680.010811/2001-50
Acórdão nº : 303-32.096


MARCIEL EDER COSTA
Relator



Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10680.010811/2001-50
Acórdão nº : 303-32.096

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

“Contra o interessado foi lavrado, em 28/09/2001, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/08, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 21.789,64, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/08/2001, em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Sambaíba" (NIRF 2.515.992-5), com 2.420,0 ha, localizado no município de Santa Fé de Minas - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor (relatório de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 11/04/2001 ("AR" de fls. 15), exigindo-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (ADA) e Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, protocolizou sua resposta em 30/04/2001, acompanhada dos documentos de fls. 17 e 18, respectivamente, cópia do requerimento do ADA, protocolizado junto ao IBAMA-MG, em 20/04/2001 e cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996.

Por ter sido constatada a protocolização intempestiva do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA - MG, e por não ter sido carreada aos autos documentação que comprovasse a totalidade do rebanho declarado (332 cabeças de animais de grande porte), sendo comprovada a existência de apenas 251 cabeças de gado, a fiscalização "glosou" a área declarada como sendo de preservação permanente (847,0 ha) e, parcialmente, a área utilizada como pastagens (reduzida de 1.328,0 ha para 1.004,0 ha).

Desta forma, foi aumentada a área tributável e aproveitável do imóvel, com redução do Grau de Utilização da sua área aproveitável, de 85,6%, para 41,9%. Conseqüentemente, foi recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 0,30%, para 6,0%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 05 e 07.

Cientificado do lançamento em 19/10/2001 ("AR" de fls. 21), o interessado apresentou a impugnação de fls. 23/24, protocolizada em 09/11/2001, alegando o seguinte, em síntese:

Processo nº : 10680.010811/2001-50
Acórdão nº : 303-32.096

- a entrega do ADA não foi feita na data prevista porque não há nenhuma representação do IBAMA no município, nem nos limítrofes e que só protocolizou o que foi enviado na cidade de Brasília;

- apresenta laudo técnico, em relação a área de preservação permanente, com a correta distribuição das áreas do imóvel, com as devidas observações e esclarecimentos, que nos conduzem a uma visão real do imóvel;

- entende que o órgão deve sempre proporcionar ao cidadão os meios necessários para o cumprimento de suas obrigações, pois é ele um grande aliado na apuração e recolhimento da maioria dos tributos, portanto, já que existe a exigência, então seria de bom alvitre que a própria Receita Federal recebesse todos os documentos e posteriormente os distribuisse;

- não há justiça quando não se busca a verdade, o que nesse caso não se perseguiu, uma vez que se ateu apenas ao carimbo da recepção, cujo formulário, provavelmente, está engavetado em um órgão que não está aparelhado para verificação dos dados, até porque não possui representação na maioria dos municípios, uma vez que não fez nenhuma vistoria, até a presente data, no município;

- não seria justo penalizar ainda mais o ruralista apenas por uma data num carimbo de protocolo que está engavetado já que trata-se de imóvel com pouca capacidade de exploração dado a sua topografia e qualidade do solo, conforme descrito;

- considerando que o fisco deve sempre tributar buscando a verdade real, pede que sejam aceitos os argumentos e considerados os dados do imóvel de acordo com o laudo técnico apresentado; e ainda,

- considerando que os valores lançados levaria o já sacrificado produtor rural à falência total dos meios de que dispõe para movimentação da fazenda, pede por justiça que seja aceita a impugnação com o conseqüente arquivamento do auto de infração.“

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente lançamento, fls. 40/47, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 13/01/2004. conforme documentos de fls. 51/53.

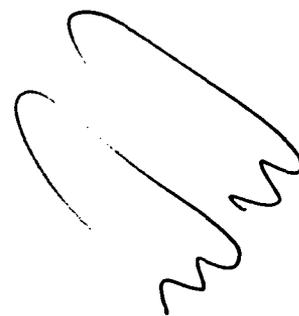
Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e da comprovação do rebanho existente através dos documentos que aponta em petição..

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Processo n° : 10680.010811/2001-50
Acórdão n° : 303-32.096

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a final flourish.

Processo n° : 10680.010811/2001-50
Acórdão n° : 303-32.096

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Da área de preservação permanente

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo n° : 10680.010811/2001-50
Acórdão n° : 303-32.096

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Processo nº : 10680.010811/2001-50
Acórdão nº : 303-32.096

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide, 847,0 ha, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Da exploração da área de pastagem

No que tange a área de pastagens, conclui-se, diversamente pela procedência do lançamento, tendo em vista que nem sequer apresentou a recorrente as suas razões a este Conselho através do competente Recurso.

O referido lançamento decorreu da ausência de comprovação do total do rebanho informado.

O impugnante alega a existência, na propriedade, do rebanho declarado de 3324 cabeças de animais de grande porte (fl. 13), ocorre que a comprovação efetiva se deu em 251 cabeças de animais de grande porte, disto resultando a redução da área servida de pastagens de 1.328,0 ha para 1.004,0 ha.

Esta comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o lançamento relativo a área de pastagens declarada, na forma que fora efetuado pela fiscalização.

Processo nº : 10680.010811/2001-50
Acórdão nº : 303-32.096

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, alegando a improcedência do auto de infração no tocante área de preservação permanente, todavia, mantendo o lançamento relativo a área de pastagens, na forma exposta no parágrafo anterior.

Este é o meu voto

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator